COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 182/2019/CVM/SEP/GEA-3

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Viktor Maximiliano Augusto dos Santos Veras
Diretor de Relações com Investidores da
TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A. (atual denominação de Cristal Pigmentos do Brasil S.A.)
E-mail: vmveras@cristal.com

Assunto: **Solicitação de Informações e Documentos**
Processo CVM no 19957.006437/2019-02

Senhor Diretor,

1. Referimo-nos à eleição de membros do Conselho de Administração da TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A. (“Companhia”) realizada na AGO de 29.04.19.
2. A respeito, com relação ao Boletim de Voto a Distância (“BVD”) da referida assembleia, solicitamos a V.Sa. informar:
   a. o motivo pelo qual entende que o BVD atendeu o requisito previsto no artigo 21-H da Instrução CVM nº 481/09;
   b. onde foi informado o motivo da reapresentação e a descrição das propostas do boletim que foram alteradas no BVD reapresentado em 29.03.19; e
   c. no entendimento da Companhia, qual deveria ser o procedimento adotado pelos acionistas detentores de ações preferenciais que desejassem participar da votação de membro do Conselho de Administração nos termos do art. 141, §4º, II, da Lei nº 6.404/76.
3. Com base nas informações apresentadas no mapa de votação da referida AGO, entendesse que o acionista controlador teria votado contrariamente a

eleição de membro do Conselho de Administração realizada nos termos do citado art. 141. Dessa forma, solicitamos confirmar se de fato isto ocorreu. Adicionalmente, solicitamos informar o número de ações ordinárias e preferenciais detidas pelos acionistas WERNER MUELLER ROGER; FUNDO DE INVESTIMETNO DE AÇÕES TRIGONO VERBIER; TRIGONO DELPHOS INCOME FIA e TRIGONO FLAGSHIP SMALL CAPS MASTER FIA quando da realização da AGO em tela.

4. Por fim, solicitamos confirmar se nenhum acionista exerceu seu direito de voto a distância nas AGO de 2018 e 2019, uma vez que os mapas consolidados de voto à distância não contêm nenhuma informação.

5. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, cientificamos que o não atendimento à solicitação ora efetuada até **29 de agosto de 2019** sujeita V.Sa. à multa cominatória no valor de R$1.000,00 (mil reais), nos termos dispostos no art. 9º, II, da Lei n.º 6.385/1976 e na Instrução CVM n.º 452/2007, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade pelo seu descumprimento.

6. Esclarecemos que o envio das informações requeridas neste ofício deve ser realizado preferencialmente por meio do Protocolo Digital, no site da CVM.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé**, **Gerente**, em 19/08/2019, às 15:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0822122** e o código CRC **96811DC1**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0822122** and the "Código CRC" **96811DC1**.*

Camaçari, 29 de agosto de 2019.

À
Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111 / 2º-5º e 23-34º Andares
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP 20050-901

At.: **Superintendência de Relações com Empresas – Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 (GEA-3)**
Sr. Gustavo dos Santos Mulé

Ref.: Resposta ao Ofício nº 182/2019/CVM/SEP/GEA-3
Processo CVM nº 19957.006437/2019-02

TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A. (atual denominação de Cristal Pigmentos do Brasil S.A.), sociedade por ações com registro de companhia aberta, com sede no Km 20 da BA-099, Distrito de Abrantes, Município de Camaçari, Estado da Bahia ("Companhia"), vem, pelo presente, prestar os competentes esclarecimentos solicitados pelo Ofício nº 182/2019/CVM/SEP/GEA-3 ("Ofício"), a seguir transcrito:

"1. Referimo-nos à eleição de membro do Conselho de Administração da TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A. ("Companhia") realizada na AGO de 29.04.19.

2. A respeito, com relação ao Boletim de Voto a Distância ("BVD") da referida assembleia, solicitamos V.Sa. informar:

a. o motivo pelo qual entende que o BVD atendeu o requisito previsto no artigo 21-H da Instrução CVM nº 481/09;

Resposta: Conforme anteriormente exposto na resposta da Companhia ao Ofício nº 644/2019/CVM/SOI/GOI-2, a Companhia divulgou um comunicado ao mercado no dia 15 de março de 2019 pelo qual informou que certos acionistas minoritários lá elencados, indicaram os Srs. Ricardo Antonio Weiss e Massao Fábio Oya como candidatos, respectivamente, aos cargos de conselheiro de administração e conselheiro fiscal da Companhia, em eleição realizada no âmbito da AGOE do dia 29 de abril de 2019.

Ato contínuo, e em estrita observância ao art. 21-A, §1º, da Instrução CVM 481/2009 ("ICVM 481"), em 29 de março de 2019 a Companhia disponibilizou o BVD de modo

a oportunizar aos acionistas da Companhia a possibilidade de utilização de tal mecanismo para que pudessem participar da AGOE.

Infortunadamente, constou do BVD o nome do Sr. Ricardo Antonio Weiss como constante de um dos nomes indicados pelo acionista controlador e não como um nome indicado pelos acionistas minoritários. Trata-se claramente de uma inconsistência formal na medida em que tal fato deveria ser uma mera repetição do ocorrido no ano anterior, ano no qual o BVD foi apresentado de forma correta (e, frise-se, o Sr. Ricardo Antonio Weiss fora eleito).

Assim, o BVD foi disponibilizado na forma da regulamentação em vigor, contudo, contendo uma inconsistência quanto à situação em que o Sr. Ricardo Antonio Weiss se encontrava, na medida que havia sido indicado pelos acionistas minoritários.

Tal fato, conforme dito, não foi notado pela Companhia e não foi alertado pelos acionistas que o indicaram. Talvez pelo fato que a Companhia possui *free float* inexpressivo, que os acionistas já sabem que o Sr. Werner Mueller Roger indica os membros do Conselho de Administração e Fiscal todos os anos, e de os próprios acionistas minoritários representados na AGO o fizeram por pessoa ligada e/ou afeita ao Sr. Werner Mueller Roger.

Tanto assim que mesmo de posse do conhecimento do fato por mais de 30 (trinta) dias não foi alegado ou requerido pelo Sr. Werner Mueller Roger e pelos fundos de investimento à administração da Companhia qualquer ajuste ao BVD em razão da óbvia notoriedade da situação do Sr. Ricardo Antonio Weiss como representante dos acionistas minoritários, e não do acionista controlador.

Independentemente de tal fato, nos parece que fica evidente que apesar de tal inconsistência o BVD atendeu à sua finalidade primordial, qual seja, viabilizar a participação do acionista da Companhia em suas deliberações, em consonância com o art. 21-H da ICVM 481.

> *b. onde foi informado o motivo da reapresentação e a descrição das propostas do boletim que foram alteradas no BVD reapresentando em 29.03.19; e*

Resposta: A Companhia esclarece que, por um lapso, na primeira versão do BVD apresentada aos acionistas constou que aquele instrumento prestar-se-ia ao exercício do direito de voto a distância na assembleia geral extraordinária da Companhia (e não ordinária, como deveria ter constado). Além disso, referida versão do BVD deixou de contemplar determinadas matérias incluídas na ordem do dia da AGO e que constaram do edital de convocação, isto é: (i) examinar, discutir e votar as contas dos administradores e as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício

social encerrado em 31 de dezembro de 2018; (ii) examinar, discutir e votar a proposta de destinação dos resultados relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018; e (iii) deliberar sobre a manutenção ou alteração da relação de jornais periódicos utilizados pela Companhia para publicação dos seus atos.

Ato contínuo, e de forma a tornar o BVD aderente à ordem do dia da AGO, a Companhia imediatamente apresentou aos acionistas a segunda versão do BVD, pela qual constou que aquele instrumento prestar-se-ia ao exercício do direito de voto a distância na AGO da Companhia, bem como contemplou as matérias mencionadas acima.

> *c. no entendimento da Companhia, qual deveria ser o procedimento adotado pelos acionistas detentores de ações preferenciais que desejassem participar da votação de membro do Conselho de Administração nos termos do art. 141, §4º, II, da Lei nº 6.404/76.*

Resposta: A Companhia entende que o procedimento a ser adotado pelos acionistas detentores de ações preferenciais que desejassem participar da votação de membro do Conselho de Administração nos termos do art. 141, §4º, inciso II, da Lei nº 6.404/76 consistiria no comparecimento à AGO para que exercessem o seu direito de voto, ou, alternativamente, que se valessem do BVD para tanto, conforme facultado pela ICVM 481.

No caso da inconsistência verificada, indubitavelmente caberia aos acionistas minoritários que o solicitaram verificar sua realização de forma apropriada, e com base nisso solicitar à Companhia o ajuste.

Este seria o comportamento esperado de qualquer acionista que soubesse e tenha indicado um membro, que só se admitiria ser diferente, se tal lapso pela Companhia lhe permitisse ter ou buscar ter uma vantagem na permanência de tal equívoco.

Isto fica mais reforçado quando a Companhia disponibilizou a informação do candidato muitos dias antes do exigido pela regulamentação, razão pela qual tais acionistas deveriam ter se manifestado. Em não o fazendo eventualmente estariam eles tentando se aproveitar de tal fato para criar na assembleia uma situação que lhes favorecesse.

3. Com base nas informações apresentadas no mapa de votação da referida AGO, entendesse que o acionista controlador teria votado contrariamente a eleição de membro do Conselho de Administração realizada nos termos do citado art. 141. Dessa forma, solicitamos confirmar se de fato isto ocorreu.

Resposta: Conforme exposto acima, a indicação do Sr. Ricardo Antonio Weiss ao cargo de membro do Conselho de Administração foi realizada por acionistas

minoritários da Companhia, valendo-se do direito previsto no art. 141, §4º, inciso II, da Lei nº 6.404/76.

Como na AGO não se podia alterar a situação de indicação do referido candidato, não seria crível contar com o apoio do acionista controlador da Companhia para eleger o Sr. Ricardo Antonio Weiss ao cargo de membro do Conselho de Administração. Mais do que isso, eventual abstenção do acionista controlador em tal votação permitiria que uma quantidade extremamente reduzida de acionistas titulares de ações ordinárias (cerca de 1%) elegesse um candidato ao cargo de membro do Conselho de Administração que, frise-se, não seria eleito por quem de direito (isto é, os acionistas titulares de ações preferenciais).

Assim, caso o acionista controlador não votasse contrariamente, tendo em vista o quórum necessário estar presente, o Sr. Ricardo Weiss teria sido eleito para membro do conselho de administração. Ora, neste caso estaríamos diante de uma situação em que a pessoa teria alcançado uma posição mais favorável caso as formalidades tivessem sido seguidas, o que parece um equívoco.

Reitere-se, ainda, que o quórum de acionistas preferencialistas para eleição do Sr. Ricardo Antonio Weiss ao cargo de membro do Conselho de Administração sequer foi atingido. E, para que fique claro, caso o BVD estivesse correto e o número necessário de acionistas preferencialistas tivessem comparecido, o acionista controlador sequer se manifestaria em tal votação.

Ora, diante da ausência de quórum legal, não há como exigir da Companhia ou do acionista controlador a eleição de um membro para o Conselho de Administração. Pressupor que haveria maior ou menor participação de acionistas em razão da inconsistência formal do BVD parece ser irrazoável.

Mais do que isso, a ausência de quórum legal não pode ser interpretada como presunção de voto favorável por parte dos acionistas ausentes à assembleia, razão pela qual impôs-se a não eleição do Sr. Ricardo Antonio Weiss.

Adicionalmente, solicitamos confirmar o número de ações ordinárias e preferenciais detidas pelos acionistas WERNER MUELLER ROGER; FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES TRIGONO VERBIER; TRIGONO DELPHOS INCOME FIA e TRIGONO FLAGSHIP SMALL CAPS MASTER FIA quando da realização da AGO em tela.

Resposta: Quando da realização da AGO em tela (29 de abril de 2019), o (i) Sr. Werner Mueller era titular de 28.000 (vinte e oito mil) ações preferenciais classe A e 121.900 (cento e vinte e uma mil e novecentas) ações preferenciais classe B de emissão da Companhia; (ii) Fundo de Investimento de Ações Trigono Verbier era titular de 47.000 (quarenta e sete mil) ações preferenciais classe A e 341.500 (trezentas e quarenta e uma mil e quinhentas) ações preferenciais classe B de emissão da Companhia; (iii) Trigono Delphos Income FIA era titular de 2.200 (duas mil e duzentas) ações preferenciais classe A de emissão da Companhia; e (iv) Trigono Flagship Small Caps Master FIA era titular de 8.000 (oito mil) ações preferenciais classe A e 9.300 (nove mil e trezentas) ações preferenciais classe B de emissão da Companhia.

4. Por fim, solicitamos confirmar se nenhum acionista exerceu seu direito de voto a distância nas AGO de 2018 e 2019, uma vez que os mapas consolidados de voto à distância não contêm nenhuma informação.

Resposta: A Companhia confirma que nenhum acionista exerceu seu direito de voto a distância nas AGOs de 2018 e 2019.

No mais, ressaltamos a elevada estima e consideração por todos os acionistas da Companhia e por essa D. Comissão e ratificamos a legalidade, lisura e equanimidade dos atos praticados conforme acima.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos os nossos votos de estima e permanecemos à plena disposição desta D. Comissão para quaisquer esclarecimentos adicionais que se entendam necessários.

Viktor Maximiliano Augusto dos Santos Veras
Diretor de Relações com Investidores